



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023239-31.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCELO DE OLIVEIRA BORNIA, é apelada MARILDA DE OLIVEIRA BORNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.372

Apelação Cível: 1023239-31.2022.8.26.0071

Apelante : Marcelo de Oliveira Bornia

Apelada : Marilda de Oliveira Bornia

Origem: 3ª Vara da Família e das Sucessões - Foro de Bauru

Juiz sentenciante: Dr(a). Regina Aparecida Caro Gonçalves

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1 – Apelação contra sentença que julgou procedente a ação de interdição, decretando a incapacidade relativa da requerida e nomeando o requerente como curador definitivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar quem deve ser nomeado curador da interditanda, considerando a alegação de capacidade de discernimento e a intenção de usufruto dos bens materiais por parte do requerente. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial oficial constatou a incapacidade da interditanda para atos de vida negocial e patrimonial devido ao diagnóstico de Alzheimer, prevalecendo sobre a certidão do oficial de justiça que indicava aparente capacidade de entendimento. 4. A animosidade entre os irmãos e a falta de consenso contraindicam a curatela compartilhada, sendo mais adequado manter Márcio como curador, que já vinha assumindo a administração e cuidados com a interditanda. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Tese de julgamento: 1. A curatela deve ser atribuída a quem já exerce os cuidados e administração de forma efetiva. 2. A curatela compartilhada não é recomendada em casos de animosidade intensa. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.775-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007437-27.2022.8.26.0577, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1011923-50.2021.8.26.0008, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2022.

Trata-se de apelação interposta por MARCELO DE OLIVEIRA BORNIA contra a sentença de procedência proferida nos autos da Ação de Interdição que MARCIO ROGÉRIO BORNIA move em face de MARILDA DE OLIVEIRA BORNIA.

O requerente MARCÍO ROGERIO BORNIA ajuizou ação de

interdição em face de sua genitora MARILDA DE OLIVEIRA BORNIA (fls. 01/04) ao fundamento de que devidamente diagnosticada com mal de *Alzheimer* (CID G30) encontra-se incapacitada para o exercer suas atividades diárias e encontra-se internada no Lar Recanto Paraíso, sendo que o requerente é o responsável por todos os seus cuidados. A interditanda possui renda constituída de aposentadoria e pensão, e mais um imóvel onde residia, sendo que não consegue administrá-los sozinha. Requer portanto a interdição da genitora, sendo-lhe atribuído o encargo de curador.

O requerente foi nomeado curador provisório (fl. 37).

A interditanda foi citada (fl. 48), nomeado curador especial via Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fls. 60/61).

Foi realizado estudo social (fls. 88/92) e perícia médica (fls. 149/162).

MARCELO DE OLIVEIRA BORNIA, irmão do requerente solicitou habilitação nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 168/175), impugnou a curatela provisória e requereu liminar para curatela compartilhada, que foi indeferida pela decisão de fls. 211/212.

Sobreveio da sentença de fls. 224/228 que admitiu a intervenção de Marcelo de Oliveira Bornia como assistente litisconsorcial, negou-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e julgou procedente o pedido para decretar a incapacidade relativa da requerida Marilda de Oliveira Bornia, nomeando o requerente Márcio Rogério Bornia como curador definitivo, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Inconformado apresenta recurso MARCELO DE OLIVIERA BORNIA (fls. 244/252). Requer em preliminar a concessão da Justiça Gratuita e no mérito pleiteia a reforma da sentença. Alega que a certidão do oficial de justiça de fls. 48 constatou que a requerida possuía capacidade de discernimento e portanto não necessita de curatela. Ademais a intenção do requerente é apenas usufruir dos bens materiais da genitora, inclusive ajuizando ação de extinção de condomínio com

relação ao imóvel em comum. Afirma que presta ajuda e cuidados com a genitora. Requer a inversão do julgado, sendo nomeado curador ou subsidiariamente a instituição da curatela compartilhada.

Processado o recurso com contrarrazões da Defensoria Pública (fls. 281/287) e do requerente (fls. 324/329) subiram os autos.

O Ministério Público em 2º grau apresentou parecer (fls. 309/311) pelo improvimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido por MARCELO DE OLIVEIRA BORNIA, defiro apenas e tão somente para o conhecimento e processamento do recurso apelatório.

Por fim, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a quem deverá ser nomeado curador da interditanda Marilda de Oliveira Bornia, pois restou incontroverso nos autos que o acometimento da moléstia *Alzheimer* (CID G30) prejudicou o discernimento e restringiu-lhe a prática dos atos da vida civil de maneira irreversível.

Nesse sentido, observo preliminarmente que na certidão do oficial de justiça de fls. 48 apesar de conter a observação “constatei que a Requerida, aparentemente, possui capacidade de entendimento e compreendeu a finalidade deste processo e do ato citatório”, além de basear-se em critério aparente apenas, não pode ser suplantado pelo robusto laudo pericial oficial de fls. 149/162:

“A pericianda apresenta o diagnóstico de doença de Alzheimer (C.I.D. G30).

A pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que a impossibilita de imprimir diretrizes de vida.

Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração,

O quadro descrito é irreversível.”

O laudo pericial não foi contestado pelas partes.

Pois bem, analisando os autos, em especial o estudo social realizado (fls. 88/92) por assistente social judiciária verifica-se que a interditanda encontra-se inserida em clínica de geriátrica com condições adequadas para seu acolhimento e que o responsável financeiro é o filho Márcio, que a visita diariamente, assim como o filho Marcelo, netos e irmãos.

Entretanto, aponta também que os irmãos divergem sobre questões relacionadas aos cuidados prestados, principalmente quanto a internação na clínica, sendo que Marcelo discorda mas acabou por aceitar devido a sua dinâmica de trabalho (fl.91) e ainda que haja certo nível de animosidade entre eles, Marcelo concorda “quanto ao irmão se responsabilizar pela tomada de decisões em relação a requerida”. Finaliza o parecer (fl.92):

“ Observou-se certa animosidade entre os irmãos, sendo mais aparente nos relatos de Marcelo, em detrimento aos do requerente, O requerente parece de fato ter assumido os cuidados e decisões em relação a requerida desde o agravamento das demandas de saúde.”

Por outro lado, observa-se que tanto na peça contestatória quanto

nas razões deste recurso, o inconformismo maior de Marcelo refere-se a questão do imóvel em comum que é objeto de ação de extinção de condomínio (1003799-15.2023.8.26.0071) e na administração dos rendimentos da interditanda (aposentadoria e pensão por morte), questões essas que ficam relegadas para as respectivas ações próprias, já que incabíveis as discussões nessa sede.

Assim, ainda que Marcelo alegue e de fato auxilie o irmão nos cuidados com a genitora, a existência de animosidade entre eles é fator que contraindica a fixação de curatela conjunta, pois ao invés de colaborar para a tranquila administração, por certo ocasionará discussões, desgastes e contendas indesejadas em desfavor do bem estar da interditanda.

Mais uma vez frise-se que, havendo receio fundado de má administração ou ocultação de bens da requerida, haverá sempre à disposição a ação de prestação de contas, ambiente propício para essa discussão.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. Interdição. Pedido de curatela compartilhada. Pessoa maior de idade, incapaz para os atos da vida civil. Sentença de parcial procedência do pedido. Decretação da interdição. Manutenção da curatela unilateral da genitora do interditando. Inconformismo do apelante, genitor do interditando. Falta de consenso e diálogo entre os genitores. Genitora que já estabelece a rotina e administra os recursos para manutenção do filho. Ausência de fatos relevantes para modificar a modalidade de curatela. Não havendo segurança de que a curatela compartilhada é mais adequada para assegurar o bom convívio entre as partes e o atendimento das necessidades do curatelado, não há como estabelecer tal modalidade no caso concreto. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 44044). (TJSP; Apelação Cível

1007437-27.2022.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) grifei

APELAÇÃO – Ação de Interdição – Ajuizamento pela filha
tendo por objeto a genitora - Sentença de procedência –
Inconformismo de terceiro interessado, filho da interditada e
irmão da curadora, pugnando pela concessão da curatela
compartilhada, alegando que também possui condições de
cuidar de sua genitora e o estabelecimento de regime de
visitação – Descabimento – Ainda que o amparo e cuidado à
interditada possam ser prestados por todos os parentes, nos
termos do art. 1.775-A do CCl, é certo que animosidade
existente entre a curadora e seu irmão, especialmente no que
pertine à administração dos bens e rendimentos da
interditada, revela-se prejudicial aos interesses desta última –
Compartilhamento da curatela que tem por escopo a proteção
dos interesses dos incapazes, jamais podendo ser instituída
em prejuízo da interditada - Pretensão de estabelecimento de
regime de visitação rechaçada à minguia de comprovação de
que o apelante está sendo impedido de manter contato com a
genitora - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1011923-50.2021.8.26.0008; Relator (a): José Aparício
Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e
Sucessões; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de
Registro: 29/07/2022) grifei

Portanto, verificado que Márcio já vinha assumindo a rotina de
administração e cuidados com a interditanda, e que o compartilhamento da curatela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste momento, não atende aos interesses da requerida, a manutenção da sentença tal como lançada é de rigor.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora